



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI COMPLEMENTAR Nº 196/2019</b>		
Ementa <b>ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 21 DE AGOSTO DE 2009, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, QUANTO A ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IBITINGA.</b>		
Data da Norma <b>16/10/2019</b>	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Matéria Legislativa <b><a href="#">Projeto de Lei Complementar nº 12/2019</a> - Aatoria: MATHEUS CARREIRO</b>		
Status de Vigência <b>Em vigor</b>		



**LEI COMPLEMENTAR Nº 196, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.**

**Altera a Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, que 'Institui o Código de Obras do Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências', quanto a acessibilidade arquitetônica nos estabelecimentos de ensino do município de Ibitinga.**

(Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, de autoria do Vereador Matheus Carreiro).

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.330/2019, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica acrescentado Artigo 327-A e §§ 1º e 2º na Lei Complementar nº 08/2009, de 21 de agosto de 2009, passando a constar como o seguinte:

**Art. 327-A.** Fica obrigatória a garantia de acessibilidade arquitetônica em todas as instituições educacionais públicas e privadas do Município de Ibitinga para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º Entende-se por barreira arquitetônica, para os efeitos desta Lei, qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso e a circulação, com autonomia e segurança das pessoas no interior da edificação educacional.

§2º Entende-se por mobilidade reduzida, para os efeitos desta Lei, pessoas com qualquer tipo de deficiência de locomoção, permanente ou transitória, com idade igual ou superior a 60 anos ou gestantes com dificuldades especiais de locomoção.

**Art. 2º** Fica acrescentado Artigo 327-B, incisos I, II, III, IV, V, VI e Parágrafo único na Lei Complementar nº 08/2009, de 21 de agosto de 2009, passando a constar como o seguinte:

**Art. 327-B.** A promoção da acessibilidade arquitetônica, definida nos termos das Leis e normas técnicas vigentes, far-se-á mediante a supressão de barreiras no prédio escolar e em suas instalações, sendo obrigatório:

**I** – rampas de acesso, elevadores ou tecnologia que permita, com autonomia e independência, o acesso aos pavimentos superiores ou inferiores;

**II** – alargamento de portas e passagens, sempre que necessário;

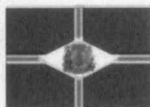
**III** – banheiros adaptados;

**IV** – trocadores e chuveiros com barras de apoio;

**V** – corrimão de apoio ao longo dos corredores;

**VI** – sinalização tátil, sempre que necessário.

**Parágrafo único.** Nas Unidades Escolares já existentes, o Poder Executivo terá o prazo de 2 anos para realizar as adequações do *caput* deste Artigo.





**Art. 3º** Fica acrescentado Artigo 327-C e §§ 1º e 2º na Lei Complementar nº 08/2009, de 21 de agosto de 2009, passando a constar como o seguinte:

**Art. Art. 327-C.** A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos dos estabelecimentos de ensino devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e a legislação específica.  
**§1º** Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.  
**§2º** Os estabelecimentos de ensino deverão dispor de cadeiras de rodas de transporte para atender as pessoas com mobilidade reduzida transitória, durante o período de sua permanência no estabelecimento de ensino.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M.,

em 16 de outubro de 2019.

ALINE COSTA VIZOTTO  
Coordenadora de Expediente,  
Protocolo e Arquivo

